



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO.

Processo nº 12.227/2021

Projeto de Lei nº 177/2021

Autor: Camila Valadão

Ementa: “Altera a Lei n. 9.575, de 24 de setembro de 2019, a fim de conceder isenção de taxa de concurso público para doadoras regulares de leite em bancos de leite reconhecidos pela ANVISA.”

Referência: Parecer da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação.

I. RELATÓRIO.

De autoria da Vereadora Camila Valadão, o projeto em epígrafe versa sobre a concessão de isenção de taxa de inscrição de concurso público municipal às doadoras de leite materno.

Em apertada síntese, o projeto de Lei apresentado traz em seu escopo incentivar a doação de leite materno no Município de Vitória, por meio da concessão de isenção de taxa de inscrição em concursos públicos municipais a fim de que essa prática possa ser disseminada e que haja o abastecimento dos estoques da Rede Brasileira de Bancos de Leite.

Destaca-se no programa que serão beneficiadas as doadoras regulares de leite nos bancos reconhecidos pela ANVISA, que dispõe sobre o “Regulamento Técnico para funcionamento de Bancos de Leite Humano, por meio da RDC-ANVISA nº 171, de 04 de setembro de 2006, sendo consideradas doadoras regulares aquelas que comprovarem frequência média de 1 (uma) doação por semana, no intervalo de 3 (três) meses.

A justificação para a implementação do presente projeto baseia-se na extrema e necessária promoção de políticas públicas de incentivo a doação de leite, a fim de que essa prática possa ser disseminada e que haja o abastecimento dos estoques da Rede Brasileira de Bancos de Leite.

DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!

**VEREADOR
GILVAN
DA FEDERAL**

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Av: Marechal Mascarenhas de Morais, nº 1788
Gabinete 401 - Bento Ferreira - Vitória - ES
CEP: 29050-940
Tel: 27 3334-4546 / 4548
www.gilvandafederal.com.br



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100390033003800320039003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Vitória

Estado do Espírito Santo

Assevera sobre a constitucionalidade formal da matéria, indicando jurisprudência pacífica do Excelso Supremo Tribunal Federal e ainda se posiciona quanto a despesa pertinente ao projeto, julgando como “despesa irrelevante”.

Outrossim, julga seu projeto isento de qualquer vício de iniciativa ou oneração aos cofres públicos.

Sobreveio, no item 10 da tramitação, o parecer da Comissão de Justiça e Redação para análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa da proposição;

II. DO PARECER DO RELATOR.

O Projeto de Lei 177/2021 foi apresentado de acordo com as diretrizes desta Câmara, nos moldes dos artigos 173, 174 e 175, do Novo Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 173. As Proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e tramitarão, prioritariamente, de maneira digital.

Art. 174. As proposições consistentes em Proposta de Emenda à Lei Orgânica, Projeto de Lei, de Decreto Legislativo, de Resolução ou Projeto Substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificativa por escrito.

Art. 175. Todas as proposições apresentadas pelos Vereadores deverão ser registradas e assinadas pelo autor ou autores, protocolizadas e deverão conter o assunto resumido de seu objetivo.

Seguindo os preceitos do inciso I do artigo 60, do NRI é competência da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições apresentadas.

PRELIMINARMENTE.

DA INADMISSIBILIDADE EXPRESSA DO ART. 184, III, IV, DO REGIMENTO INTERNO.

DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!

VEREADOR
GILVAN
DA FEDERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av: Marechal Mascarenhas de Morais, nº 1788
Gabinete 401 - Bento Ferreira - Vitória - ES

CEP: 29050-940

📞 27 3334-4546 / 4548

www.gilvandafederal.com.br



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100390033003800320039003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Vitória

Estado do Espírito Santo

Na forma dos ditames dos incisos III e IV, do art. 184, do Novo Regimento da Casa, a proposição somente será admitida se acompanhada das exigências nele contida:

Art. 184. Não se admitirão proposições:

(...)

III. antirregimentais;

IV. que, aludindo a Lei, Decreto, Regulamento, decisões judiciais ou qualquer outro dispositivo legal, **não se façam acompanhar de sua transcrição ou cópia**, exceto os textos constitucionais e as leis codificadas; (grifo)

No caso em tela, é flagrante que a presente proposição deve ser inadmitida ante a ausência da exigência retro mencionada, explícita quando da citação de leis, decretos, julgados e outros.

Diante do exposto, deve o presente Projeto de Lei 177/2021 ser **INADMITIDO** por ausência de pressupostos regimentais.

DO VÍCIO DE INICIATIVA.

A Constituição Federal, em seu artigo 18 estabelece a organização da República:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição. (grifo)

Do supracitado artigo se extrai o termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A simples leitura ao artigo 29, da Carta Magna verifica-se de pronto onde a auto-organização dos Municípios está disciplinada:

DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!

VEREADOR
GILVAN
DA FEDERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av: Marechal Mascarenhas de Morais, nº 1788
Gabinete 401 - Bento Ferreira - Vitória - ES

CEP: 29050-940

tel: 27 3334-4546 / 4548

www.gilvandafederal.com.br



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100390033003800320039003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Vitória

Estado do Espírito Santo

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (destaque)

No que tange a autoadministração e da autolegislação, transcreve-se o artigo 30 da Constituição Federal, que enumera as competências materiais e legislativas dos Municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- (...)

Verifica-se, visando a estabelecer normas específicas, de acordo com a conjuntura municipal a Lei Orgânica do Município que em seus artigos ditam:

Art. 122. Ao Município, mediante lei aprovada pela maioria dos membros da Câmara, compete instituir:

II - Taxas, em razão de exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

Art. 123. Somente ao Município cabe instituir isenção de tributo de sua competência, por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 127. A receita do Município constitui-se da arrecadação de seus tributos, da participação em tributos federais e estaduais, dos preços resultantes da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 129. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, segundo critérios gerais estabelecidos em lei, observada a exigência contida no artigo 126.

Flagrante é a competência insculpida nos artigos supramencionados quando da legislação pertinente ao Município. Neles verifica-se o poder de legislar sobre sua receita, tributos, isenção e preços públicos.

DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!

**VEREADOR
GILVAN
DA FEDERAL**

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av: Marechal Mascarenhas de Morais, nº 1788
Gabinete 401 - Bento Ferreira - Vitória - ES

CEP: 29050-940

tel: 27 3334-4546 / 4548

www.gilvandafederal.com.br



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100390033003800320039003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Vitória

Estado do Espírito Santo

Ora, se o Município, tem como receita as taxas de certames públicos, como pode a Nobre Vereadora querer isentar sem que tal proposta advenha do Poder Executivo? Trata-se aqui de um “preço público”, ou seja, se o Executivo previu o pagamento de uma contraprestação pela inscrição ao certame, não poderia a partir daí, **ser excluída para determinados interessados por iniciativa exclusiva do Legislativo.**

Ademais, é preciso lembrar que a logística existente na realização de um evento como um concurso é algo carente de recursos financeiros. O fato de se tratar de “coisa pública” não quer dizer que não foi orçado, não foi provisionado, que não houve uma licitação para tanto e não tem que ser cumprido. Ao contrário do que se pensa, a taxa de inscrição arrecadada não vai para os cofres públicos, muito menos se transforma em receita tributária ou algo do tipo. Pelo contrário, as taxas de inscrição servem como a receita necessária para o pagamento das despesas existentes na realização desses eventos, que consomem dinheiro desde o princípio da organização até o dia efetivo da posse do cidadão. Não podendo ser suprimida sem o aval do Poder Executivo.

No caso em comento, basta analisarmos, a chamada “taxa judiciária” (situação similar ao proposto a presente proposição), cobrada pelo Poder Judiciário como contraprestação de seu serviço de distribuir justiça, não se trata de taxa e sim de preço público. Assim, observando que nada se exige em razão de uma obrigação compulsória. A cobrança é exigida apenas das pessoas que procuram o aludido serviço, caracterizando-se, portanto, numa obrigação contratual, não típica dos tributos, mas elemento essencial para os preços públicos.

Nesse diapasão, a receita obtida pelo Estado, pelos aludidos serviços, ou atos, não é tributária. Ao contrário, trata-se de uma receita originária, oriunda do patrimônio do Estado, decorrente da venda de certos serviços aos interessados. Há o pagamento de um **preço público**, cobrado pela compensação de uma utilidade ou gozo de um serviço.

DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!

VEREADOR
GILVAN
DA FEDERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av: Marechal Mascarenhas de Morais, nº 1788
Gabinete 401 - Bento Ferreira - Vitória - ES

CEP: 29050-940

27 3334-4546 / 4548

www.gilvandafederal.com.br



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100390033003800320039003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Vitória

Estado do Espírito Santo

No caso vertente, compete ao Poder Executivo legislar sobre tal matéria, uma vez evidenciar que a proposição apresentada invade a competência administrativa forçando o Poder Público a deixar de receber uma receita advinda de um contrato celebrado entre o Município e a prestadora de serviço para determinado certame no qual deve ser honrado. Frisa-se por oportuno que a Vereadora, sequer, trouxe números que corroborassem seus anseios, demonstrando, minimamente a quantidade de mães que têm a intenção de prestar concurso público em tal condição.

III. CONCLUSÃO.

Em conclusão, na forma do artigo 180, do NRI, inconteste que o Projeto de Lei nº 177/2021 é inconstitucional, infringe as normas contidas na Lei Orgânica do Município. Assim, este Vereador opina pela **INADMISSIBILIDADE - infração ao artigo 184, III, IV, do NRI e vício de iniciativa - E ULTERIOR ARQUIVAMENTO.**

Palácio Atílio Viváqua, Vitória/ES, 14 de dezembro de 2021.

Gilvan Aguiar Costa
Vereador – Gilvan da Federal – Patriota

<https://www.agazeta.com.br/todaselas/doadoras-de-leite-materno-terao-direito-a-meia-entrada-em-eventos-no-es-1021>

<https://rblh.fiocruz.br/localizacao-dos-blhs>

DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!

**VEREADOR
GILVAN
DA FEDERAL**

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Av: Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788
Gabinete 401 - Bento Ferreira - Vitória - ES
CEP: 29050-940
📞 27 3334-4546 / 4548
www.gilvandafederal.com.br



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100390033003800320039003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!

VEREADOR
GILVAN
DA FEDERAL



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100390033003800320039003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP - Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av: Marechal Mascarenhas de Morais, nº 1788
Gabinete 401 - Bento Ferreira - Vitória - ES

CEP: 29050-940

📞 27 3334-4546 / 4548

www.gilvandafederal.com.br